

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio Instância
Central de Vila Nova de Famalicão**

J2

Processo nº 2526/15.2T8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Maria Joaquina dos Santos Rego”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 18 de maio de 2015

Insolvência de “Maria Joaquina dos Santos Rego”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2526/15.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

I – Identificação da Devedora

Maria Joaquina dos Santos Rego, N.I.F. 161 394 540, residente na Rua da Agra, nº 28, freguesia de Arnoso Santa Maria, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora reside com o marido, em casa do filho, não pagando qualquer valor a título de renda, tendo ainda a ajuda de instituições de solidariedade social, vizinhos e familiares quanto à sua alimentação e vestuário.

A devedora encontra-se desempregada há mais de cinco anos¹ e sem auferir qualquer rendimento, vivendo apenas com a remuneração mensal bruta auferida pelo marido, no valor de **Euros 252,50** por trabalho a tempo parcial na empresa “Pegadas Coloridas - Estampagem, Unipessoal Lda.” (NIPC 509186866).

III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora refere na petição inicial que as dificuldades financeiras se devem, particularmente à situação prolongada de desemprego (há mais de cinco anos), cumulada com a reduzida remuneração mensal do marido por contrato de trabalho a part-time². Consequentemente a sua situação financeira da devedora (e do agregado familiar) foi-se agravando, o que se reflectiu no incumprimento de diversos contractos celebrados com entidades bancárias e de serviços:

- 1- Em 11.12.2001 a insolvente (conjuntamente com o seu marido) celebrou com o “BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A.” contrato de depósito à ordem, que se encontra em incumprimento desde 01/01/2014;
- 2- Pelo incumprimento das prestações a que vinculava neste contrato, o “BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A.” instaurou um

¹ A devedora não estará inscrita no Centro de Emprego, segundo informação prestada verbalmente pelo mandatário

² Até 31.10.2013 o marido desempenhava actividade independente, auferindo valores resultantes dessa actividade que ascenderam, em 2013 a Euros 76.574,15, em 2012 a Euros 81.316,28 e em 2011 a Euros 106.797,04.

Insolvência de “Maria Joaquina dos Santos Rego”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2526/15.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

- procedimento de injunção que resultou na acção executiva para pagamento de quantia certa (**Euros 1.503,00**) a correr termos sob o nº 800/15.7T8VNF³;
- 3- Ainda com a mesma entidade o marido e a devedora celebraram em 12.10.2009 um contrato de abertura de uma Conta de Gestão de Tesouraria, até ao valor de Euros 15.000,00;
 - 4- Uma vez que não foi paga qualquer prestação, o “BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A.” instaurou nova acção executiva para pagamento de quantia certa (**Euros 17.980,57**) a correr termos sob o nº 799/15.0T8VNF⁴;
 - 5- O “BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A.” requereu, através da reclamação de créditos, o reconhecimento do valor de **Euros 19.768,98**;
 - 6- A 29.07.2007 a devedora (conjuntamente com o seu marido) celebrou com a “COFIDIS”, Sucursal em Portugal da S.A. francesa Cofidis, um empréstimo, contrato “Valor TOP”, no valor de Euros 10.000,00⁵;
 - 7- Este contrato apenas foi cumprido até 01.09.2013, apenas tendo sido pagas cinco prestações, pelo que vem este credor reclamar um crédito no valor de **Euros 10.972,69**;
 - 8- Desde Setembro de 2013 que a devedora se encontra em incumprimento junto da Fazenda em resultado do não pagamento dos valores de IRS respeitantes ao ano de 2012, no valor de Euros 923,57;
 - 9- Pelo que este credor vem reclamar um crédito no valor de **Euros 1.033,59**.

Verificamos assim pelas reclamações apresentadas que no início de 2014 a devedora cumulava um passivo superior a **Euros 20.000,00**⁶.

³ A correr termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão – Comarca de Braga – 2º Secção de Execução – J1.

⁴ A correr termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão – Comarca de Braga – 2º Secção de Execução – J2.

⁵ Em 21.05.2007 já havia sido celebrado com a mesma entidade, a devedora e o seu marido um contrato de crédito “Valor TOP” no valor de Euros 10.000,00 que foi integralmente cumprido pelos mutuários.

⁶ Na petição inicial são mencionados mais credores para além dos que apresentaram reclamação de créditos, dos quais será pertinente salientar os seguintes:

- Por contrato com a empresa “A Gouveia, Lda.” encontra-se em dívida o valor de Euros 8.054,61;
- Ao “Banco Santander Totta” é mencionado o valor de Euros 6.500,00;
- Ao “Barclays Bank, PLC, é referida a dívida no valor de Euros 10.972,69;
- A Segurança Social é detentora de um crédito no valor de Euros 3.244,69.

Insolvência de “Maria Joaquina dos Santos Rego”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2526/15.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

A situação de desemprego que afecta a devedora, segundo informação fornecida pelo mandatário da mesma, já se reporta a 2010 pelo que, de acordo com as reclamações de crédito apresentadas e a data dos incumprimentos referidos, não parece estes serem consequência directa da situação de desemprego referida.

O marido da insolvente exerceu actividade profissional como independente até 31.10.2013, auferindo rendimentos elevados. As situações de incumprimento supra referidas parecem coincidir com a cessação de actividade do marido e não apenas com a situação de desemprego em que a devedora se encontra desde 2010.

Convém salientar que no dia 27 de Março de 2015 foi também, declarada a insolvência do marido da devedora, José Joaquim Duarte Costa, através do Processo de Insolvência nº 2524/15.6T8VNF, a correr termos na Comarca de Braga - Instância Central de Vila Nova de Famalicão - 2ª Secção de Comércio - J3.

Verificamos assim uma total incapacidade da devedora para cumprir com as suas obrigações vencidas, não dispondo igualmente de património capaz de responder integralmente pelas mesmas. Viu-se assim a devedora na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

Insolvência de “Maria Joaquina dos Santos Rego”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2526/15.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, a devedora encontra-se desempregada e sem auferir qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se a devedora tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que a devedora saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que a devedora saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o

Insolvência de “Maria Joaquina dos Santos Rego”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2526/15.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia da insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a crescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os

Insolvência de “Maria Joaquina dos Santos Rego”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2526/15.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- 1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando a devedora obrigado a se apresentar, se a devedora se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira da devedora que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- 3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso da devedora na apresentação à insolvência;

A fim de procedermos à análise do preenchimento de tais pressupostos, devemos ter em consideração os seguintes factos:

- 1- Pela petição inicial e pelas reclamações de crédito apresentadas, correm contra a devedora quatro processos de carácter executivo⁷;
- 2- Desde 2013 que a devedora deixou de cumprir, conforme o descrito acima, o segundo contrato celebrado com a “COFIDIS”;
- 3- Apesar dos valores elevados apresentados na declaração de IRS de 2011, 2012 e 2013, auferidos pelo marido da insolvente, nos últimos dois anos estes rendimentos tornaram-se inexistentes, pelo que são os rendimentos no valor mensal de Euros 252,50 do marido da devedora a suportar todas as despesas de alimentação, habitação e vestuário;

⁷ Processos em curso:

1. Processo Executivo nº 797/14.0TJVNF, no valor de Euros 15.920,00, a correr termos na Comarca de Braga – Instância Central Vila Nova de Famalicão - 2ª Secção de Execução – J1;
2. Processo Executivo nº 0301201300409405 no valor de Euros 16.244,69, a correr termos NA Segurança Social, internamente;
3. Processo Executivo nº 799/15.0T8VNF no valor de Euros 17.980,57, a correr termos na Comarca de Braga – Instância Central Vila Nova de Famalicão - 2ª Secção de Execução - J2;
4. Processo Executivo nº 800/15.7T8VNF no valor de Euros 1.503,00, a correr termos na Comarca de Braga – Instância Central Vila Nova de Famalicão - 2ª Secção de Execução – J1;

Insolvência de “Maria Joaquina dos Santos Rego”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2526/15.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

- 4- A todos estes factos acresce o passivo que acumulou junto da Fazenda Nacional no ano de 2012;
- 5- No início de 2014 a devedora cumulava um passivo superior a **Euros 20.000,00**.

Verificamos assim que há cerca de dois anos que a devedora atingiu um ponto de ruptura, a partir do qual não seria expectável uma melhoria séria da sua situação financeira capaz de determinar o cumprimento das suas obrigações e que se agravou com o momento em que o seu marido deixou de trabalhar como trabalhador independente. Apesar disso, apenas em Março de 2015 a devedora iniciou os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal.

Facilmente seria perceptível que a remuneração mensal auferida pelo marido da devedora não permitiria a regularização do passivo que passou a demonstrar desde 2013, uma vez que é a própria insolvente a referir na petição inicial, que esta remuneração mal permite suportar os encargos familiares, atendendo à alimentação, sustento e despesas de primeira necessidade.

Preenchidos os dois primeiros pressupostos supra mencionados, resta verificar da existência de prejuízo decorrente do atraso dos devedores na sua apresentação à insolvência.

Pela análise das informações existentes verificamos que, não há indicação de novos créditos depois de atingir um ponto de ruptura, bem como o atraso da devedora na apresentação à insolvência não constitui prejuízo para os credores, nem diminuiu a expectativa de estes verem ressarcidos os seus créditos. Não entende o signatário que se tenha subtraído o acervo patrimonial da devedora e que conseqüentemente, se verifique a oneração do seu património ou mesmo qualquer comportamento seja gerador de novos débitos que agravem as dificuldades financeiras em que já se encontrava.

Pelo exposto, não pode o signatário considerar preenchidos todos os pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Insolvência de “Maria Joaquina dos Santos Rego”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2526/15.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

Considerando que **a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face ao valor diminuto dos activos constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pela devedora.

Castelões, 18 de Maio de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Maria Joaquina dos Santos Rego”

Processo nº 2526/15.2T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J2) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153.º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Maria Joaquina dos Santos Rego”

Processo nº 2526/15.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
1	Móvel	Rua da Agra, nº 28, freguesia de Arnoso Santa Maria, concelho de Vila Nova de Famalicão	Direito à meação sobre o recheio da casa onde vivem, composto por: <ul style="list-style-type: none">- Móvel de Sala, tipo Cristaleira, com 3 módulos folheado de Madeira;- Televisão marca “unimade” (Ref. Lc - H3204);- Mesa Oval de 2 mts, folheada madeira com 6 cadeiras em madeira;- Móvel aparador sem portas castanho escuro em madeira;- Sofá de 3 Lugares em napa cor castanha;- Micro-ondas “Bluesky” (Ref. Mof80DL20.1);- Máquina de café “Krupps – Nespresso”;- Frigorífico “Samsung cool tech”;- Frigorífico “ligamar” (ref. F2P24590);- 8 cadeiras de esplanada azul escuro;- Compressor “Wimer 170”, cor amarela;- Aparelhagem “Philips” c/ cassete, gira-discos, cd’s, rádio e respetivas colunas;- Aparador de sala com 3 portas e gavetas em madeira;- Mesa de sala redonda, com 4 cadeiras, tudo em madeira castanha;- Duas arcas tipo baú em madeira com assento em napa preta;- Conjunto de sofás em tecido bege e mesa de centro em vidro;- Móvel de quarto em madeira composta por cama, guarda-fatos, comoda e duas mesas-de-cabeceira, uma cadeira, mesa redonda e televisão “Steneider”;- Móvel tipo sapateira com 3 portas e espelho;- Móvel de quarto em madeira cor castanha composta por uma cama, duas mesas-de-cabeceira, comoda, guarda-fatos e duas cadeiras estufadas em tecido;- Móvel de quarto, composta por cama, 2 mesas-de-cabeceira, comoda, guarda-fatos e cadeira.	1.500,00

Insolvência de “Maria Joaquina dos Santos Rego”

Processo nº 2526/15.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Ainda falta aferir a propriedade destes bens uma vez que a petição inicial refere que estes bens são do filho, proprietário da casa onde a insolvente vive contudo, estes bens foram penhorados no âmbito do processo executivo nº 797/14.0TJVNF¹, conforme o auto de penhora que respeita ao documento nº 9 anexo à petição inicial, não havendo conhecimento que tenham sido instaurados embargos de terceiros por parte do filho.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 18 de Maio de 2015

¹ A correr termos na Comarca de Braga – Instância Central Vila Nova de Famalicão - 2ª Secção de Execução – J1.